

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.979-A, DE 2017

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 86/2016

Acrescenta parágrafo ao art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estender aos dirigentes e representantes de associações de trabalhadores, quando no exercício da defesa dos interesses de sua categoria, as garantias dadas aos dirigentes sindicais; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 543.

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, equiparam-se aos dirigentes sindicais os dirigentes e representantes de associações de trabalhadores quando no exercício da defesa dos interesses de sua categoria. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**
Presidente

SUGESTÃO N.º 86, DE 2016
(Da Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil)

Sugere à Comissão de Legislação Participativa Projeto de Lei que dispõe sobre proteção legal aos dirigentes e representantes de associações de trabalhadores, propondo tratamento isonômico e análogo àquele dispensado aos dirigentes ou representantes sindicais.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Sugestão da Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil — AFBNB, com o objetivo de instar a Câmara dos Deputados a propor Projeto de Lei dispondo sobre a extensão das garantias dos dirigentes sindicais aos representantes das associações de empregados.

A Sugestão pede a inclusão de um § 7º ao art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para dispor que os dirigentes das associações de trabalhadores vinculados a “organizações, instituições, empresas públicas e de economia mista ou privada” tenham as mesmas prerrogativas dos dirigentes

sindicais previstas no artigo, quando no exercício da defesa dos interesses de sua categoria profissional.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, informamos, conforme declaração prestada pela Secretaria da Comissão, que os requisitos formais, previstos no artigo 2º, I e II, do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa – CLP, foram plenamente atendidos.

No mérito, consideramos a Sugestão importante para favorecer a livre organização dos trabalhadores, reforçar as formas de negociação entre o capital e o trabalho e ampliar os mecanismos de defesa coletiva dos trabalhadores. Dada a similaridade da atuação dos representantes das associações de trabalhadores com a atuação dos dirigentes sindicais, é justo que se lhes estendam as garantias que a ordem jurídica trabalhista já coloca à disposição das organizações sindicais.

Todavia propomos uma adequação na forma e no conteúdo do texto da Sugestão de modo a adequá-la à melhor técnica legislativa.

Com essas ponderações e com supedâneo no art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no art. 6º do Regulamento desta Comissão, propomos o acolhimento da Sugestão nº 86, de 2016, apresentada pela AFBNB, na forma do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2017.

Deputada **Erika Kokay**
Relatora

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017 (DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Acrescenta parágrafo ao art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estender aos dirigentes e representantes de associações de trabalhadores, quando no exercício da defesa dos interesses de sua categoria, as garantias dadas aos dirigentes sindicais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 543.

.....

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, equiparam-se aos dirigentes sindicais os dirigentes e representantes de associações de trabalhadores quando no exercício da defesa dos interesses de sua categoria. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2017.

Deputada **Erika Kokay**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, na forma do Projeto de Lei apresentado a Sugestão nº 86/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Flávia Moraes - Presidente, Chico Lopes - Vice-Presidente, Benedita da Silva, Félix Mendonça Júnior, Leandre, Leonardo Monteiro, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Subtenente Gonzaga, Zé Augusto Nalin, Glauber Braga, Luiz Couto, Nelson Marquezelli e Patrus Ananias.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL
(*Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988*)

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO SINDICAL
.....

Seção VI
Dos Direitos dos Exercentes de Atividades ou Profissões e dos Sindicalizados
.....

Art. 543. O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 1º O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada, ou voluntariamente aceita. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 2º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 3º Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.543, de 2/10/1986\)](#)

§ 4º Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.223, de 2/10/1984\)](#)

§ 5º Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho e Previdência Social fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4º. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeita à penalidade prevista na letra a do art. 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

Art. 544. É livre a associação profissional ou sindical, mas ao empregado sindicalizado é assegurada, em igualdade de condições, preferência: [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#) [\(Vide arts. 5º, XX e 8º, V da Constituição Federal de 1988\)](#)

I - para a admissão nos trabalhos de empresa que explore serviços públicos ou mantenha contrato com os poderes públicos; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

II - para ingresso em funções públicas ou assemelhadas, em caso de cessação coletiva de trabalho, por motivo de fechamento de estabelecimento; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

III - nas concorrências para aquisição de casa própria, pelo Plano Nacional de Habitação ou por intermédio de quaisquer instituições públicas; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

IV - nos loteamentos urbanos ou rurais, promovidos pela União, por seus órgãos de administração direta ou indireta ou sociedades de economia mista; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

V - na locação ou compra de imóveis, de propriedade de pessoa de direito público ou sociedade de economia mista, quando sob ação de despejo em tramitação judicial; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

VI - na concessão de empréstimos simples concedidos pelas agências financeiras do Governo ou a ele vinculadas; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

VII - na aquisição de automóveis, outros veículos e instrumentos relativos ao exercício da profissão, quando financiados pelas autarquias, sociedades de economia mista ou agências financeiras do Governo; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

VIII - [\(Revogado pela Lei nº 8.630, de 25/2/1993\)](#)

IX - na concessão de bolsas de estudos para si ou para seus filhos, obedecida a legislação que regule a matéria. [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A comissão de Legislação Participativa aprovou a Sugestão nº 86, de 2016, oriunda da Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil – AFBNB, convertida neste Projeto de Lei nº 7.979, de 2017, para “estender aos dirigentes e representantes de associações de trabalhadores, quando no exercício da defesa dos interesses de sua categoria, as garantias dadas aos dirigentes sindicais”.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Convenção 135 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, convalidada pelo Decreto nº 131, de 22 de maio de 1991, assim dispõe em seus artigos 1º e 3º:

ARTIGO 1º

Os representantes dos trabalhadores na empresa devem ser beneficiados com uma proteção eficiente contra quaisquer medidas que poderiam vir a prejudicá-los, inclusive o licenciamento, e que seriam motivadas por sua qualidade ou suas atividades como representantes dos trabalhadores, sua filiação sindical, ou participação em atividades sindicais, conquanto ajam de acordo com as leis, convenções coletivas ou outros arranjos convencionais vigorando.

(...)

ARTIGO 3º

Para os fins da presente Convenção, os termos "representantes dos trabalhadores" designam pessoas reconhecidas como tais pela legislação ou a práticas nacionais, quer sejam:

- a) representantes sindicais, a saber representantes nomeados ou eleitos por sindicatos;
- b) ou representantes eleitos, a saber representantes livremente eleitos pelos trabalhadores da empresa, conforme as disposições da legislação nacional ou de convenções coletivas, e cujas funções não se estendam a atividades que sejam reconhecidas, nos países interessados, como dependendo das prerrogativas exclusivas dos sindicatos.

O Decreto nº 131, de 22 de maio de 1991, assim dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º A Convenção nº 135, da Organização Internacional do Trabalho OIT, sobre a Proteção de Representantes de Trabalhadores, apensa por cópia ao presente decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Ocorre que, apesar dessas previsões normativas, na prática, a proteção da representação classista ainda não é plena, carecendo de aperfeiçoamentos, como o que se propõe neste projeto em análise.

De fato, como bem elucida a AFNB:

Apesar da reconhecida proteção por conta da representação sindical – expressos no artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nos artigos 8º, VIII, e 11º, ambos da Constituição Federal de 1988, assim como no Decreto 131/91, que remete à Convenção 135, da OIT – o que se verifica na prática é que não é garantida em plenitude a sua aplicação, na medida em que a defesa dos interesses dos trabalhadores se dá, hoje, de forma mais ampla no âmbito das organizações, instituições, empresas públicas, de economia mista e empresas privadas.

De fato, além da ocorrência de sindicatos, combativos e atuantes, há um número extenso de associações de trabalhadores, com histórico de lutas pelos trabalhadores, as quais não fazem paralelismo com os sindicatos, como, por exemplo, a Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil – AFBNB, a qual tem mais de 5.000 associados, com mais de 170 representantes em toda a área de atuação do Banco e 18 dirigentes, mas que, infelizmente, são privados de proteção contra arbitrariedades e atitudes persecutórias quando do exercício de suas funções de defesa do interesse dos trabalhadores, que em geral levam a enfrentamentos e contradições na relação capital-trabalho.

Isso gera – de certa forma – insegurança na atuação, não só dos dirigentes quanto no exercício da representação nessas associações

de trabalhadores de organizações, instituições, empresas públicas, de economia mista e privada, ocorrendo, não raras vezes, atitudes antissindicais, que levam a situações de dano e assédio moral, caracterizados, por exemplo, pela restrição indevida a oportunidade de crescimento profissional, em concorrências e capacitações, ou mesmo a perda de função.

O projeto em apreciação tem por escopo dar tratamento isonômico aos representantes e dirigentes de associações de trabalhadores em relação aos dirigentes e delegados sindicais, razão pela qual merece ser acolhido em sua inteireza.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.979, de 2017, ressaltando sua sintonia com a Convenção 135/91 da OIT, e com os princípios constitucionais regentes da matéria.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2017.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.979/17, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida, contra o voto do Deputado Jorge Côrte Real.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Alex Canziani, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Daniel Vilela, Erivelton Santana, Felipe Bornier, Jorge Côrte Real, Vicentinho Júnior e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
